



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.990670/2009-43
Recurso nº 10880.990670/2009-43
Resolução nº **3401-000.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA GATÃO LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior ou indevido do PIS realizado em 15/09/2004. Na origem a análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Segundo o despacho decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da DRJ que reproduzo:

A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o § único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº (...), relativo ao período de apuração ago/2004. Nesse período, conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 3.169,27, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

A Turma da DRJ manteve o indeferimento, por considerar que as alegações não foram comprovadas. Considerou que “a simples relação do conhecimento de transporte não é suficiente para comprovar que o valor em questão integrou a base de cálculo (...) visto que, está desacompanhada de cópia da escrituração contábil que deve obrigatoriamente estar assinada pelo contabilista responsável, bem como do próprio conhecimento de transporte.”

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repetindo alegações da manifestação de inconformidade e afirmando que, para a confirmação de inclusão dos valores do pedágio na apuração da receita operacional tributável, poderia ter sido feita diligência, que ora requer.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar a base de cálculo adotada pela Recorrente nos recolhimentos e a inclusão (ou não) de valores correspondentes ao Vale-Pedágio.

A Recorrente – empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas – juntou à manifestação de inconformidade planilha contendo os nºs dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, datas e valores do Vale-Pedágio respectivos, afirmando que tais valores foram computados indevidamente na base de cálculo da Contribuição, mas a DRJ manteve a não homologação por considerar que deviam ter sido apresentadas, também, a escrituração contábil e os Conhecimentos de Frete.

Tenho para mim, no entanto, que diante da planilha acostada à manifestação de inconformidade deve ser realizada diligência com o fito de confirmar a alegação de inclusão indevida do Vale-Pedágio na base de cálculo.

Antes de realizada a diligência tem-se, por um lado, um despacho decisório lacônico e genérico, eletrônico que é, e por outro, uma manifestação de inconformidade sem todas as provas necessárias à solução do litígio. A DRJ, ao exigir que todas as provas deviam ter sido apresentadas com a manifestação de inconformidade, parece não ter dado a devida importância à verdade material. Afinal, se a alegação da contribuinte encontra amparo no art. 2º da Lei nº 10.209/2001¹ e os valores por ela apresentados podem ser facilmente averiguados na sua escrituração fiscal e contábil, confirmando-se ou não o erro que assevera ter cometido na apuração da Contribuição devida, deve ser realizada a diligência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta os Conhecimentos de Transporte Rodoviário, a escrita contábil e a fiscal e outros documentos que considerar pertinentes. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando a base de cálculo da Contribuição, com os valores do Vale-Pedágio em separado, os montantes devido e recolhido e, se houver, a parcela recolhida a maior, pronunciando-se a fiscalização, de modo conclusivo, sobre a procedência ou não da compensação alegada.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis

¹ Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias. Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)